Maço 1057 - 4

A questão da nacionalidade nos projectos de convenção para a codificação do Dto. Internacional.

Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1928

Parecer nº 17

M. DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS
D. G. N. P. D.
18. OUT. 1928
N. 6107

Exmo. Snr. Diretor Geral

Tenho a honra de apresentar a V. Ex. o meu parecer acerca dos Projetos de Convenção para a codificação do direito internacional. Em pareceres anteriores, considerei as materias de modo geral, isto é, se estavam em condições de ser objecto de convenção; agora trato ~~delas~~ de modo particular. Tenho, portanto, somente em relação á nacionalidade de fazer algumas observações. Em tudo o mais me

A Sua Excellencia o Snr. Dr. Zacharias de Goes, Diretor Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

provada, a nova Ilustração completa.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exc.ª os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração

C. Bonifácio

Parecer

A respeito dos ante-projectos de convenção relativos ás tres materias, que vão ser objecto da primeira conferencia de codificação do direito internacional, ja tive a occasião de externar-me, ao dar conta do Relatorio do anno findo hon. Ministro Octavio Mangabeira, para o anno de 1927, vol. II, p. 134 a 137.

Considerando agora o ante-projecto elaborado pelos hons. Rundstein, Schucking e Magalhães, acompanhando os artigos, para maior precisão ideas em assumpto de tanta relevancia, qual é o da nacionalidade.

I

Nacionalidade

Art. 1 — A limitação do direi-

to de proteção diplomatica
no caso de dupla nacionalida-
de, além de perfeitamente jus-
to, resulta da propria natu-
reza das coisas.

O artigo, como está redigido,
pressupõe acertos principios
de magno interesse para as
relações internacionais: o re-
conhecimento dos direitos: a) de
legislar cada Estado sobre o
modo de aquisição e perda
da respectiva nacionalida-
de; b) de acompanhar cada
Estado, com a sua proteção,
os seus nacionaes, que se a-
chem em territorio de outros.

Nada ha que diminuir ou
accrescentar a esta primeira
proposição do ante-projecto,
a qual corresponde aos pon-
tos de vista da politica in-
ternacional brasileira. Não
devem as Nações conceder proteção
diplomatica, nem por qualquer

modo intervir a favor dos seus nacionaes, quando essa intervenção se tenha de fazer relativamente ao Estado que também considera, de accordo com a sua lei, essas pessoas seus nacionaes, desde o respectivo nascimento.

Art. 2 — A primeira parte deste artigo segundo, corresponde ao preceito da nossa Constituição, art. 69, n. 3. São cidadãos brasileiros: .... 3.º os filhos de pae brasileiro, que estiver noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se. É o mesmo pensamento expresso com simplicidade maior.

A segunda parte (nonobstant la faculté de reclamer le bénéfice des lois de l'Etat où ils sont nés, sous les conditions prevues par la législation de leur Etat

d'origine), formulada no intuito de emendar interesses, parece-me dever-se que alcance o resultado desejado.

Os filhos de pessôas ~~de pessôas~~ §. se acham em paiz estrangeiro a serviço de seu Estado, são nacionaes deste. Têm, naturalmente, a protecção das leis do paiz em que residem, como quaesquer, e a do direito internacional. Esta protecção, porem, se depende das emendas propostas na legislação do Estado de origem poderá crear difficuldades, que se procurarão eliminar. Talvez fosse conveniente supprimir a ultima clausula: sous les conditions prévues par la législation de leur Etat d'origine.

Art. 3— A Constituição brasileira dispõe, no art. 69: São cidadãos brasileiros, os que nos seus no Brasil, ainda que de pae

estrangeiro, não estando este a serviço da sua nação. Consequentemente, seja, ou não, conhecido o pae, tenha este, ou não, nacionalidade conhecida, a pessôa, que nasce no Brasil é brasileira. Se o seu pae não se conhece, é forçosamente brasileira, porque só poderá reclamar a excepção aberta ao principio do jus soli, em favor dos filhos daquelles que ao país se acham a serviço de uma nação.

A primeira parte do artigo está, portanto, de accordo com o estabelecido na Constituição brasileira.

A segunda parte, restringindo um pouco o preceito na primeira, não se oppõe ao nosso direito, á vista das palavras finaes: et la législation est muette ou bien où il fut trouvé ou ne s'exclut pas l'administration d'une telle preuve.

Art. 4 — Destacado dos antecedentes e dos subsequentes, dir-se-ia que este artigo sobrepõe o jus sanguinis ao jus soli, adoptado pelo Brasil e pela maioria dos Estados ibero-americanos; porque se presta a um argumento a contrario: se o Estado de origem atribue ao filho a nacionalidade dos pais, não se lhe reconhecerá a nacionalidade do Estado onde nasceu. Tal, porem, não é o pensamento do artigo, tosca lege perspecta.

O pensamento do artigo é, simplesmente, reconhecendo a irremediabilidade do conflito de legislações, quanto ao principio da nacionalidade, adoptar a mesma do direito internacional privado, tendente a harmonizar leis divergentes. É, assim procedendo, o artigo diminue os casos de heimatlosat. Todavia para desfazer toda a ambiguidade, seria util acrescentar ao artigo:

suggere reparo. A doutrina brasileira, quanto á naturalização expressa é que ella faz perder, aliás como a tacita, de modo absoluto, a nacionalidade anterior, sem comtudo subtrahir o naturalizado ás obrigações contrahidas no paiz de origem, antes da sua denacionalização (dec. n. 5.948, de 14 de Maio de 1908, art. 3). Assim, o Brasil não pode adherir a esta parte do artigo, em que não se attribue ao individuo a faculdade de liberdade, ou, racionalmente, lhe dize caber, e se faz depender a mudança (2) (3) (1) de nacionalidade voluntaria do placet do Estado, a que pertence o naturalizando. Cumpre reconhecer que o vinculo de nacionalidade, do ponto de vista do individuo, é, principalmente, affectivo, gravando-se este nelle emotivo, equiparando-se aos laços intimos de ordem utilitaria. E

Neste ultimo caso, que é de dupla nacionalidade, vigorará o disposto no artigo seguinte.

Art. 5 — Consagra este artigo a solução possível para os casos de dupla nacionalidade, em relação ás Nações estranhas ao conflicto. Em relação ás Nações diretamente interessadas já prevaleceu o art. 1º.

Art. 6 — Nada ha que dizer com respeito á primeira parte do artigo. A naturalização ficta, que estabelece a Constituição brasileira, art. 69, nº 4 e 5, não é imposta contra a vontade do estrangeiro. O estrangeiro, nas condições alli previstas, somente adquire a nacionalidade brasileira, se não manifestar a intenção de conservar a nacionalidade de origem.

A segunda parte, ao contrario,

portanto, de justiça deixar que o individuo, por si exclusivamente, resolva se interesses moraes ou de outra natureza, o levem a adoptar outra patria, desprendendo-se da que lhe deu o berço. O Estado, onde elle quer se naturalizar, é que deve estabelecer as condições, mediante as quaes o acceita como seu nacional.

Nós não temos a palavra alliegiança, do latim barbaro alligiantia, a allegeance dos inglezes, allégeance dos francezes, mas conhecemos a coisa, que remonta ao feudalismo, e significa fiel vassallidade, que os homens ligios prestavam aos senhores. O patriotismo, amor á terra, que nos viu nascer, e á gente, que constitue o nosso meio social, é força poderosa de outro genero; ao seu imperio deve deixar-se a disciplina da

liberdade, no caso que nos occupa. Todos sentem o que, brilhantemente, exprimiu Schiller nos conhecidos versos:

Ans Vaterland, ans theure,
schliess' dich an,
Das halte fest, mit deinem ganzen Herzen.
Hier sind die starken Wurzeln
deiner Kraft.

Art. 7 — As observações feitas á segunda parte do artigo antecedente applicam-se a este, que se baseou naquella e esta proposição na obrigatoriedade, no sentido de fidelidade politica imposto como obrigação, de que nada pode dispensar por acto proprio o cidadão.

Art. 8 — O nosso direito publico reconhece a nacionalidade pelo casamento. É a

razão jurídica, em nossos dias, não pode aprovar a doutrina exposta, que pressupõe a inferioridade da mulher.

Convinha dizer, para que fiquemos ao certo a provisão:

"Se a mulher, casando com estrangeiro, perder, segundo a lei do seu Estado, a nacionalidade de origem, recobrará-á pela dissolução do casamento; e, por ela reintegrada, perderá a nacionalidade adquirida com o casamento."

Aliás mais correcto e mais satisfactório seria declarar que esse art. 8 somente se aplica entre Estados cuja legislação considera o casamento modo de denacionalizar a mulher.

Art. 9— Diz este artigo, na sua primeira parte, que se a mulher somente perde a sua nacionalidade de origem, pelo casamento, se, no momento do enlace matrimonial, a legislação do Estado, a que pertencer o marido, a considerar como tendo adquirido a nacionalidade deste. O Brasil, porem, não considera estrangeira a brasileira, que se casar com estrangeiro, ainda quando a lei deste assim a declare. É so na cada Estado determina, soberanamente, os modos de aquisição e perda da sua nacionalidade, não nos seria logico adherir a este artigo como está redigido.

Art. 10— A primeira parte deste artigo, que era direito comum

dinario entre nós, ou, pelo menos, affirmação doutrinaria, é hoje expressão do direito escripto (dec. n. 3.543, de 19 Outubro de 1918, art. 1, b).

Art. 11 — Não se harmonisa com os principios do nosso direito a perda da nacionalidade de origem pelo facto da legitimação ou reconhecimento. ~~Logo~~ Pelo mesmo facto, aquelle que nasceu no Brazil adquire a qualidade de brasileiro. Se o pae legitima, casando-se com a mãe genetriz, ou o reconhece, pelo modo ordinario, como seu filho, ~~este~~ continua esse individuo com a nacionalidade, que a constituição lhe attribue ab initio.

Art. 12 — As mesmas razões acima apontadas fazem-nos regeitar a doutrina ante-

artigo.

Art. 13 — Nada ha, que se oppuzer a este artigo, que determina o modo de provar-se a nacionalidade entre as Partes, e estabelece a obrigação de se notificarem, reciprocamente as autoridades competentes para expedir certificados de nacionalidade.

II

Mar territorial

Reporto-me ao que disse no meu parecer publicado no Relatorio do Exm.º Snr. Ministro Octavio Mangabeira, anno de 1927, vol. II. A doutrina brasileira coincide com o do acto-projecto de convenção. Ainda insisto no meu voto para que se dilate a zona do mar territorial, a fim de que as necessidades da defe-

to administrativo possam ser realizados dentro dos preceitos do direito internacional, isto é, para que a jurisdicção do Estado tenha o mesmo limite, nos mares adjacentes ao seu territorio, que para as relações internacionaes, quer para a applicação dos regulamentos administrativos.

III

Responsabilidade do Estado por damnos soffridos por estrangeiros em seus territorios

Pouco vou a respeito deste projecto, cujas idéas se conformam com a doutrina brasileira, segundo se vê do mesmo Relatorio acima citado, e do meu Direito publico internacional, §§ 29 a 41, nada me occorre ponderar.

Rio de Janeiro, 17 de Outubro de 1928

Clovis Bevilaqua